TC nº 72-002.213.01-58

ACOMPANHAMENTO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS DE ADITAMENTO. SEME Execução de obras de adequação do Autódromo. GP Brasil F1. 2001. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-000.714.01-72 e 72-002.213.01-58

2.808ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o procedimento licitatório Tomada de Preços 001/2001-Seme, bem assim o Contrato 008/01 e os Termos de Aditamento 01/01 e 02/01.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.000.714.01-72 da análise do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/01-SEME, objetivando a execução das obras de adequação do Autódromo Municipal José Carlos Pace, necessários à realização do GP Brasil de F1/01.

A Divisão Técnica II elaborou o relatório de fls. 269-279, concluindo, ao final, que o Edital possuía falhas passíveis de reformulação, sugerindo a revisão dos critérios de aceitabilidade de preços e publicação em jornal de grande circulação.

Em resposta, a Origem encaminhou os documentos de fls. 296-301, informando que a forma e publicação do aviso do Edital encontra supedâneo na legislação municipal, por se tratar de norma especial e que o critério adotado para avaliação da viabilidade dos preços não contempla nenhum daqueles critérios vedados pelo inciso X do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, sendo desnecessária a adoção de quaisquer providências por parte da Pasta.

Na sequência, a Divisão Técnica II, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu pela necessidade de publicação do resumo do Edital de Licitação em jornal de grande circulação, conforme preceitua o artigo 21, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, concluindo, assim, pela irregularidade do Edital.

Em nova manifestação nos autos, à vista da documentação acrescida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu regular o Edital no tocante à divulgação do Certame, considerando a notícia trazida pela Origem de que 25 editais foram comprados e que 04 empresas participaram da licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital, pois de acordo com as prescrições legais pertinentes.

A Secretaria Geral, igualmente, manifestou-se pelo acolhimento do Edital em exame.

O TC nº 72.002.213.01-58 trata do acompanhamento da licitação.

Segundo a Auditoria, o objeto da licitação teria sido adjudicado por preço excessivo, em percentual aproximado de 35,24% superior ao valor orçado pela PMSP (fls. 1253).

Isto por que o Edital indicou para contratação das obras os seguintes valores:

- R$487.284,64 para o custo básico;

- R$170.549,62 para o BDI (fls. 82).

- Total: R$ 657.834,26

A Ata de fls. 722 consigna que somente a empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio apresentou proposta, desistindo do certame as demais, sendo o valor da adjudicação R$889.680,88.

A comissão deliberou pela aceitação da proposta, reconhecendo que o preço estava acima do preço da planilha, justificando tal decisão pelo fato de o Edital não prever cláusula de preço máximo. O procedimento foi então homologado pela autoridade competente (fls. 756).

Houve ainda aditamento dos serviços em 16,9% justificado em fls. 887, importando o acréscimo em R$150.000,00 autorizado no despacho de fls. 880.

Durante a instrução processual, a documentação foi então encaminhada à AT/Engenharia (fls. 1.253) para pronunciamento sobre a justificativa técnica da EMURB, apresentando a seguinte conclusão, após análise (fls. 1.259 verso):

"De todo o exposto, somos de parecer que, muito embora a taxa de BDI, possa ser considerada como aceitável, em função dos parâmetros oferecidos pela PMSP, os custos unitários diretos analisados não estão em sua maioria, coerentes com os de mercado, expressos pelas Tabelas da PMSP, acarretando um valor excessivo para a proposta vencedora, contrariando as disposições editalícias."

Merece atenção o fato de que, como aponta a AT Engenharia em fls. 1258 verso e 1259, nos serviços de natureza complexa os preços ficaram em patamares aceitáveis, mas, em serviços de natureza destituída de complexidade, as diferenças chegam a mais de 70% em relação aos custos previstos nas tabelas da PMSP.

A DT-III, por sua vez, aponta, além do preço excessivo, o fato de o Edital não estar datado, concluindo também pela irregularidade do ajuste respectivo, bem como pela irregularidade do Termo de Aditamento nº 01/01 SEME.

As conclusões desta Corte levaram às intimações de fls. 1265/1276 e originaram por sua vez as defesas apresentadas pela Sra. Secretária de Esportes e por todos os membros da Comissão de Licitação (fls. 1286/1359).

Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria apresentou as seguintes conclusões:

"*a) O Termo de Aditamento SEME nº 02/01 foi considerado irregular por ser decorrente da Tomada de Preços nº 001/2001 também considerada irregular, além de infringir o disposto no art. 83, inciso I, da Lei Municipal nº 10.544/88, uma vez que a prorrogação de prazo não se encontrava consignada no instrumento convocatório da respectiva licitação.*

b) Não foram encontrados elementos novos que viessem a alterar as conclusões anteriormente alcançadas."

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1372/1373) ressaltou que 25 empresas compraram o Edital e que a ausência de data no documento não ocasionou qualquer prejuízo à regularidade do certame.

Aduziu, ainda, que a empresa contratada realizou a contento o serviço em tela, adequando o Autódromo às normas e exigências da FIA para o evento de 2001, requerendo, assim, o acolhimento dos instrumentos em exame.

Em prosseguimento abriu-se nova vista aos interessados para apresentarem suas defesas, por meio de intimações expedidas (fls. 1374/1390) e novas defesas foram apresentadas (fls. 1394/1425).

As análises promovidas pela Auditoria às fls. 1427/1433, perfilhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 1336/1441 e 1444) revelaram as seguintes conclusões:

"a) Os custos unitários analisados não estão, em sua maioria, coerentes com os de mercado, contrariando o item 4.3 do Edital;

b) O Termo Aditivo foi considerado irregular apenas por suceder a licitação considerada irregular."

A Procuradoria da Fazenda Municipal informou que a Origem selecionou a proposta mais vantajosa para a Administração, que representava o menor preço global, pugnando novamente pelo acolhimento dos instrumentos em exame.

A Secretaria Geral entendeu que não houve justificativa válida da Origem de forma a elucidar os motivos que a levaram a adjudicar o objeto da licitação por valor considerado comprovadamente excessivo, e em desconformidade com os arts. 3º "caput" e 43 inciso IV da Lei 8.666/93.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/01-SEME e o procedimento licitatório, objetivando a

execução das obras de adequação do Autódromo Municipal José Carlos Pace, necessários à realização do GP Brasil de F1/01.

Superados os apontamentos quanto à formulação do Edital em apreço, observo que a questão fulcral do certame em análise refere-se ao fato de a proposta vencedora apresentada pela Empresa S/A Paulista Construções e Comércio ter sido superior a 35,2% do valor orçado pela Municipalidade.

De fato, o Edital definiu como parâmetro para o critério de aceitabilidade das propostas o valor de R$ 657.834,26 (Seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), proveniente da Planilha de Serviços e Preços da Municipalidade.

Como se observa dos autos, o critério de julgamento foi o de menor preço global, de acordo com o subitem 7.4 do edital.

No primeiro momento, todas as empresas foram desclassificadas do certame por apresentarem preços excessivos.

Aberto o prazo de 8 (oito) dias para apresentação de novas propostas, somente a empresa S/A Paulista de Construções e Comércio Ltda apresentou nova proposta, reduzindo o preço de R$ 942.118,88 (Novecentos e quarenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos) para R$ 889.680,88 (Oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), sendo que todas as demais declararam ser inviável a redução do preço ofertado.

Diante de tais circunstâncias, coube à Comissão Mista de Licitação decidir pela classificação da empresa, considerando a exiguidade de tempo para uma nova licitação e principalmente porque uma contratação emergencial dificilmente sanaria a questão relativa aos preços.

Segundo a Origem, o preço apurado no processo licitatório é sempre melhor que o obtido numa contratação direta, no caso a emergência e diante da situação fática exposta, o preço contratado deve ser considerado razoável.

Diante de todo o exposto e considerando que a decisão tomada pela Origem foi a mais correta frente à situação concreta apresentada, JULGO REGULARES o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/01-SEME e o respectivo procedimento licitatório, que tratou da execução das obras de adequação do Autódromo Municipal José Carlos Pace, necessários à realização do GP Brasil de F1/01.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.